



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.653-A, DE 2024 **(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que dispõe sobre o crédito rural, para criar uma modalidade específica de crédito rural direcionado ao desenvolvimento da agricultura familiar e dos empreendimentos rurais familiares, estabelecendo a oferta de recursos adequados e a flexibilização de garantias para os jovens rurais; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que dispõe sobre o crédito rural, para criar uma modalidade específica de crédito rural direcionado ao desenvolvimento da agricultura familiar e dos empreendimentos rurais familiares, estabelecendo a oferta de recursos adequados e a flexibilização de garantias para os jovens rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro, para dispor sobre crédito rural direcionado ao fortalecimento da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.11.
.....

VI - Crédito ao agricultor familiar e ao empreendedor familiar rural que atenda aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o objetivo de promover a produção agroecológica, a industrialização e a comercialização de produtos, atendendo às necessidades de sucessão no campo.” (NR)

“Art. 16-A. Para a modalidade de crédito estabelecida no inciso VI do art. 11 desta Lei, serão destinados recursos controlados do crédito rural equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor médio dos contratos concedidos para essa modalidade no ano safra





anterior, multiplicado pelo número de estabelecimentos da agricultura familiar identificados em todo o território nacional, de acordo com o último Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Os recursos previstos no **caput** deste artigo deverão ser distribuídos entre as Unidades da Federação, proporcionalmente ao número de estabelecimentos de agricultura familiar localizados em seu território, de acordo com o último Censo Agropecuário do IBGE.

§ 2º Caso não ocorra a contratação integral dos recursos disponibilizados à unidade da federação dentro do prazo definido no regulamento, os valores remanescentes poderão ser redirecionados para outra unidade federativa da mesma região que apresente maior demanda entre agricultores familiares, conforme estatísticas oficiais relativas a operações do crédito rural, sendo que eventuais saldos ainda remanescentes poderão ser redirecionados para os demais beneficiários do crédito rural, uma vez atendidas as demais regras de direcionamento definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 3º A alocação de recursos prevista no **caput** deste artigo observará as disponibilidades das fontes de recursos controlados para o crédito rural, definidas pelo CMN, bem como as disponibilidades orçamentárias e financeiras para a equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.”

“Art.25.
.....

§ 4º Os jovens com idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos, integrantes de unidades familiares de produção agrária que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, poderão obter crédito ao amparo dos recursos de que tratam os arts. 15 a 16-A desta Lei sem a obrigatoriedade de constituição de garantias, segundo critérios e condições estabelecidos pelo CMN, salvo:





I – o enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, conforme normas, critérios e condições definidas pelo CMN;

II – a vinculação em garantia de valores recebidos em decorrência de contrato de pagamento por serviços ambientais, instituído pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo Agropecuário, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existiam no Brasil, em 2017, mais de 5 milhões de estabelecimentos agropecuários, sendo que 3,9 milhões eram de base familiar, o que corresponde a 76,8% do total.

Ainda, segundo o Censo Agropecuário, os estabelecimentos de base familiar ocupam cerca de 81 milhões de hectares, o que corresponde a 23% da área ocupada pela totalidade dos estabelecimentos rurais no Brasil.

Entretanto, dos R\$ 476 bilhões em recursos previstos para o crédito rural na safra 2024/2025 somente R\$ 76 bilhões foram destinados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), o que corresponde a apenas 16% do total.

Além disso, segundo o Censo Agropecuário de 2017, somente 41% dos estabelecimentos da agricultura familiar, em todo o Brasil, tiveram acesso ao financiamento via programas governamentais de crédito. Observa-se que as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste tiveram desempenho abaixo da média nacional, sendo que a proporção dos estabelecimentos familiares que acessaram o crédito rural foi de 29% na região Norte, 34% no Nordeste e apenas 26% no Centro-Oeste. A Região Sul apresentou o melhor desempenho, onde 54% dos estabelecimentos familiares acessaram o crédito, e na região Sudeste esse índice era de 42%.





Outra questão importante que afeta a agricultura familiar é a sucessão rural. De acordo com o estudo “Governança e gestão do patrimônio das famílias do agronegócio” da Fundação Dom Cabral e da Consultoria JValério, mais de **80% das empresas ativas** no campo são liderados por seus **fundadores**, enquanto apenas **41% são administradas por membros da segunda geração**. Apenas **16%** pertencem à **terceira geração**, e **menos de 1%** continuam **além da quarta geração**. Esses dados indicam a necessidade de políticas públicas que criem oportunidades para a permanência do jovem no campo, favorecendo a sucessão rural.

Considerando que a proposta busca corrigir uma falha histórica de direcionamento desigual dos recursos do crédito rural, atendendo às necessidades de sucessão no campo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-15995





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei4829-5-novembro-1965-368469-norma-pl.html
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-1132624-julho-2006-544830-norma-pl.html
LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-842727-maio-1992-362961-norma-pl.html
LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-817117-janeiro-1991-365106-norma-pl.html
LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-1411913-janeiro-2021-790989-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 2024

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que dispõe sobre o crédito rural, para criar uma modalidade específica de crédito rural direcionado ao desenvolvimento da agricultura familiar e dos empreendimentos rurais familiares, estabelecendo a oferta de recursos adequados e a flexibilização de garantias para os jovens rurais.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.653, de 2024, do nobre Deputado Ricardo Ayres, altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para criar modalidade específica de crédito rural direcionada ao desenvolvimento da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, estabelecendo a oferta de recursos adequados e a flexibilização de garantias para os jovens rurais.

O projeto adiciona inciso no art. 11 da Lei nº 4.829, de 1965, visando instituir nova modalidade de crédito rural em benefício do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural enquadrados nos critérios da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com o objetivo de promover a produção agroecológica, a industrialização e a comercialização de seus produtos, atendendo às necessidades de sucessão no campo.

Além disso, a proposta insere, na referida Lei, o art. 16-A, a fim de destinar à agricultura familiar recursos controlados equivalentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor médio dos contratos para essa categoria no ano safra anterior, multiplicado pelo número de estabelecimentos da agricultura familiar em todo o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

território nacional, segundo o último Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), distribuindo esses recursos proporcionalmente ao número de estabelecimentos familiares em cada Unidade da Federação e observando as disponibilidades de recursos controlados definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), bem como as disponibilidades orçamentárias e financeiras para a equalização de taxas de juros e encargos financeiros em operações de crédito rural.

Por fim, a proposição inclui novo parágrafo no art. 25 da mesma Lei, a fim de dispensar da obrigatoriedade de constituição de garantias nas operações de crédito rural os jovens produtores familiares entre 16 e 29 anos, segundo critérios e condições estabelecidos pelo CMN, salvo o enquadramento no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, além da possibilidade de vinculação em garantia de valores recebidos em decorrência de contrato de pagamento por serviços ambientais, instituído pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (art. 24, II, RICD); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o Censo Agropecuário de 2017, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 3,9 milhões, ou 78% do total, de estabelecimentos rurais no Brasil são da agricultura familiar, e ocupam 81 milhões de hectares, ou 23% da área total dos estabelecimentos rurais. Entretanto, dos R\$ 476 bilhões em recursos previstos para o crédito rural no Plano Safra 2024/2025, somente R\$ 76 bilhões (16%) foram destinados aos produtores familiares, e apenas 41% desse público têm acesso ao crédito por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Outro tema relevante é a sucessão familiar, pois os jovens tendem a migrar para a cidade, demonstrando cada vez menos interesse em permanecer no meio rural e em dar sequência às atividades agropecuárias desenvolvidas pelos pais. Diversos estudos indicam a necessidade de políticas públicas que criem oportunidades para a permanência do jovem no campo.

Reconhecendo a necessidade de corrigir a desigualdade no direcionamento dos recursos do crédito rural e, em especial, de criar oportunidades aos jovens rurais, voto favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.653/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zucco, Airtton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 08/09/2025 08:54:07.083 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 4653/2024
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259401267500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



FIM DO DOCUMENTO